



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Evair Vieira de Melo

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº DE 2026
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Requer informações ao Senhor Advogado-Geral da União, Jorge Messias, sobre o Parecer nº 00024/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU, que trata da obrigatoriedade de registro das cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no artigo 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Jorge Messias, sobre o Parecer nº 00024/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU, que trata da obrigatoriedade de registro das cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

Nesses termos, solicito as seguintes informações:

1. Considerando que o art. 107 da Lei nº 5.764/1971 estabelece que "as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual", sem prever exceções fundadas em ramos de atividade ou na participação em políticas públicas, qual o fundamento legal específico utilizado pela AGU para dispensar dessa obrigação as cooperativas participantes do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)?
2. O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) é um instrumento administrativo para identificação de beneficiários de políticas públicas. Qual o fundamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Evair Vieira de Melo

jurídico para que o Parecer da AGU o considere suficiente para substituir o registro obrigatório de funcionamento das cooperativas previsto no art. 107 da Lei nº 5.764/1971, o qual possui natureza de qualificação societária e organização institucional?

3. De que forma a AGU conciliou esse entendimento com os arts. 105 e 107 da Lei nº 5.764/1971, que atribuem à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) a representação do sistema cooperativista nacional e estabelecem a obrigatoriedade de registro das cooperativas para seu funcionamento? Indicação do dispositivo legal específico em que se ampara a distinção, adotada no parecer, entre “cooperativismo tradicional” (ou “de mercado”) e “cooperativismo solidário”, como categorias jurídicas submetidas a regimes normativos distintos.
4. Quais fundamentos jurídicos levaram a AGU a concluir que a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Paul Singer), teria criado um regime jurídico próprio para as denominadas cooperativas da economia solidária, considerando que o § 4º do art. 4º da referida lei prevê que os empreendimentos econômicos solidários que adotarem o tipo societário de cooperativa serão constituídos e terão seu funcionamento disciplinado na forma da legislação específica?
5. O Parecer da AGU sugere a possibilidade de admissão de uma “filiação alternativa” à União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS) para cooperativas que realizem transporte rodoviário de cargas em regime de mutualismo. Qual o amparo legal para a criação, por via interpretativa ou administrativa, de um mecanismo alternativo de registro e representação institucional não previsto na Lei nº 5.764/1971, em contrariedade ao seu art. 105, que atribui a representação do sistema cooperativista nacional exclusivamente à OCB?
6. A composição do Sistema Nacional de Economia Solidária (SINAES), prevista no art. 13 da Lei nº 15.068/2024, inclui diversos órgãos e entidades, entre eles a OCB e a UNICOPAS. De que maneira a AGU deduziu que a participação conjunta em um conselho ou sistema de política pública implica “reconhecimento legislativo” de equivalência representativa e redefinição do regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Evair Vieira de Melo

Apresentação: 15/07/2026 13:31:07.640 - Mesa

RIC n.2207/2026

representação institucional do cooperativismo brasileiro, matéria historicamente disciplinada pela Lei nº 5.764/1971?

7. A AGU realizou estudo ou levantamento normativo que identifique dispositivo legal expresso que excepcione a incidência do art. 107 da Lei nº 5.764/1971 para determinadas categorias de cooperativas?
8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.280.820/RS, reconheceu a constitucionalidade do art. 107 da Lei nº 5.764/1971, afirmando que a exigência de registro na OCB é "medida racional e proporcional de organização do sistema cooperativo" e "expressão legítima do dever estatal de fomentar e organizar o cooperativismo, não violando a liberdade de associação nem a livre iniciativa". Diante disso, por qual razão o Parecer da AGU limitou a eficácia dessa declaração de constitucionalidade apenas ao setor de transporte rodoviário de cargas, se a norma validada pelo STF é de caráter geral para todas as cooperativas?
9. Houve consulta a órgãos e entidades durante a elaboração do Parecer nº 00024/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU? Quais órgãos e entidades e quais foram os posicionamentos apresentados?
10. Uma vez que a Lei 5.764/71 define a OCB como entidade de representação do cooperativismo no Brasil e órgão técnico-consultivo do Governo para temas relacionados ao cooperativismo, por que a AGU não coletou a opinião desta Entidade antes da emissão do parecer?

JUSTIFICATIVA

O Parecer nº 00024/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU suscita relevantes questionamentos jurídicos e institucionais ao relativizar a obrigatoriedade de registro das cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), prevista no art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971, e ao sugerir a possibilidade de formas alternativas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Evair Vieira de Melo

representação institucional.

O tema possui elevado interesse público. O cooperativismo brasileiro reúne aproximadamente 25,8 milhões de cooperados e gera mais de 578 mil empregos diretos, constituindo um dos principais instrumentos de inclusão produtiva, desenvolvimento regional e geração de renda no país. Além de sua expressiva contribuição econômica, as cooperativas desempenham papel estratégico na promoção da segurança alimentar, da inclusão financeira, da assistência à saúde, da produção agropecuária, da infraestrutura e da prestação de serviços essenciais à população.

A Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, estabelece que o Estado apoiará e estimulará o cooperativismo. Em concretização desse mandamento constitucional, a Lei nº 5.764, de 1971, instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas e conferiu à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) a condição de entidade de representação do sistema cooperativista nacional e de órgão técnico-consultivo do Governo Federal, atribuindo-lhe, entre outras competências, a manutenção do registro das sociedades cooperativas.

Nesse contexto, eventual interpretação administrativa que fragmente o regime jurídico cooperativista ou excepcione requisitos legais sem previsão expressa em lei pode gerar insegurança jurídica, assimetrias regulatórias e impactos significativos sobre milhares de cooperativas, milhões de cooperados e diversas políticas públicas que se apoiam na atuação dessas organizações.

Diante da relevância econômica, social e institucional do cooperativismo brasileiro, faz-se necessário que a Advocacia-Geral da União esclareça os fundamentos jurídicos, procedimentais e institucionais que embasaram a elaboração do referido parecer, contribuindo para a transparência da atuação administrativa, a segurança jurídica do setor e a adequada compreensão dos efeitos da interpretação adotada.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
REPUBLICANOS/ES

